Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

-

ACÓRDÃO

Dados do Processo

Número
201500121140

Classe
Mandado de Segurança Cível

Competência
Gabinete Des. Ruy Pinheiro da Silva

Ofício
Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Situação
JULGADO

Distribuido Em:
01/09/2015

Julgamento
07/12/2016

Dados da Parte

Impetrante	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINPOL	Advogado: CARLOS ALBERTO MENEZES - 740/SE
Impetrado	GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE 13128798000101	Procurador Estadual: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 566-A/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202025107	
RECURSO:	Embargos de Declaração Cível	
PROCESSO:	201800126838	
Relator:	RUY PINHEIRO DA SILVA	
EMBARGANTE:	ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: LAÍS NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINPOL	Advogado: JOABY GOMES FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RAZÃO DA NÃO INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DENTRO MÊS TRABALHADO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO – DECISÃO EMBARGADA LASTREADA NA CARTA MAGNA - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

- Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de corrigir vícios da sentença ou do acórdão vergastado, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, para esclarecer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissões, não sendo o meio adequado para se tentar obter o reexame do julgado. Inviável quanto a pretensão de reexame das provas produzidas ao longo do processo.

Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, **conhecer dorecurso e LHE NEGAR PROVIMENTO**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Aracaju/SE, 28 de Agosto de 2020.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA (RELATOR): Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **ESTADO DE SERGIPE**em desfavor do **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINPOL**visando à reforma do Mandado de Segurança nº 201500121140, cuja ordem foi concedida.

Aquela decisão restou assim ementada, *in verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - GOVERNO ESTADUAL QUE TOMOU A DECISÃO POLÍTICA EM PARCELAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, ORA SUBSTITUÍDOS – QUITAÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS TRABALHADO E O VALOR REMANESCENTE NO INÍCIO DO MÊS SUBSEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE –VERBA DE CUNHO ALIMENTAR E QUE É CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA – PARCELAMENTO SALARIAL OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SUBSTITUÍDOS DO IMPETRANTE, NO SENTIDO DE RECEBEREM INTEGRALMENTE SEUS SALÁRIOS EM PARCELA ÚNICA E NO DERRADEIRO DIA ÚTIL DO MÊS DE REFERÊNCIA. CONCESSÃO DO WRIT. DECISÃO UNÂNIME.

O embargante requer o recebimento dos presentes embargos declaratórios a fim de afastar a contradição e omissão nos seguintes termos:

> Ao final fixa, em sua parte dispositiva, que o pagamento deverá ocorrer de uma só vez até o último dia útil do mês de referência.
>
> No entanto, o v. Acórdão expressamente reconhece que nem a Constituição Estadual nem o Estatuto dos Servidores Públicos fixam data para pagamento dos vencimentos.
>
> **Daí a contradição constante no v. Acórdão, que impõe ao embargante a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores até o último dia útil do mês, mas reconhece que não há norma legal que fixe tal data**.(Grifei)

Por fim, pugnou que fossem recebidos e providos os **Embargos de Declaração**, para sanar os equívocos apontados.

Não houve apresentação de Contrarrazões, apesar de devidamente intimado.

É a síntese do relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA (RELATOR): O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser conhecido.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **ESTADO DE SERGIPE** visando à reforma do Mandado de Segurança nº **201500121140**, cuja ordem **FOI CONCEDIDA**.

Pois bem.

Os embargos declaratórios têm seu alcance estritamente delimitados no art. 1022 do NCPC. Não se prestam a outra finalidade, que não a de aclarar obscuridades, suprir omissões, corrigir erro material ou afastar contradições.

É cediço, que embora o recurso de Embargos de Declaração – considerado como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais –, deva ser apreciado e julgado com espírito aberto, sem preconceitos, a par dos defeitos legalmente previstos – e/ou jurisprudencialmente aceitos – não há como lhe atribuir extensão por ele não admitida.

Logo, não é recurso hábil a provocar o reexame da causa já decidida, ou para provocar a manifestação expressa de artigos de lei tampouco para possibilitar a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário.

No caso em apreço constata-se, de maneira clara, que a intenção do Embargante é, tão somente, de rediscutir o mérito da ação, quando invoca as seguintes teses:

Registre-se, também, que ao contrário do Estado do Rio Grande do Sul e do TJDF, e cujos precedentes judiciais serviram de fundamento para a decisão embargada, em que a Constituição Estadual prevê em seu art. 35 que o pagamento deve ser feito até o último dia do mês ou até o 5º dia útil, no Estado de Sergipe não há norma neste sentido. **(Grifei)**

Com uma simples leitura da decisão atacada, percebe-se que **o Embargante alega ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que afirmou "que o v. Acórdão faz é substituir o critério do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente exercer a direção da Administração Estadual, pelo critério do Poder Judiciário."**

Todavia, a decisão combatida não criou critério para o Chefe do Poder Executivo, mas tão somente declarou a impossibilidade FRENTE A FUNDAMENTROS CONSTITUCIONAIS, *ex vi*:

> É evidente que a despeito de qualquer argumentação, o fracionamento ou a postergação de salários é uma opção ou juízo político extremo, desnecessário e desarrazoado e, notadamente ilegal, por mais nefasto seja o cenário político e econômico atual, uma vez que eventual dificuldade financeira não justifica violação à garantia constitucional do direito social do trabalhador, predicada no Art. 7º, X, da Constituição Federal, litteris:
>
> "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (...)."
>
> Insta não se olvidar que o relevante Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, artigo 37, caput e artigo 84, inciso IV, todos da Lex Fundamentalis, infirma que o administrador só pode fazer o que a lei expressamente autoriza e, em seu silêncio, é vedada atitude diversa. Veja-se:
>
> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> ...
>
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
>
> ...
>
> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifei).
>
> ...
>
> "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> ...
>
> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"
>
> Portanto, impositivo salientar que a atuação administrativa pública é vinculada ao critério da estrita legalidade, razão pela qual, tendo sido resguardado ao tema em comento previsão constitucional, não pode em descompasso a esse ditame atuar o gestor público.
>
> Demais disso, não se pode deixar de registrar que a remuneração e, no caso, os salários devidos ao servidor público pelo Estado de Sergipe tem cunho alimentar, decorrendo dessa característica sua premência, razão pela qual o parcelamento ou postergação do pagamento em razão da mudança de calendário ao alvedrio do administrador na forma estabelecida, mostra-se atentatória à dignidade da pessoa humana.
>
> Desse modo, verifica-se do teor da Constituição Federal que o pagamento de salário não é ato discricionário do Administrador e sim direito fundamental do servidor, o qual ao prestar os serviços ao ente estatal está habilitado, em contrapartida, à pontualidade e o pagamento integral da sua

remuneração pecuniária, para que possa cumprir suas obrigações, prover sua alimentação e de sua família, pagar suas contas, inclusive, ressalte-se, para quitar impostos até com o próprio Estado.

Registre-se que embora haja omissão com relação a data fixa para pagamento na Constituição Estadual e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei 2.148/77), tal lacuna legislativa não autoriza o Governador do Estado de Sergipe a alterar, ao seu alvedrio, a periodicidade dos salários e proventos a serem adimplidos, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A prefixação de datas regulares para o pagamento de verbas remuneratórias é uma garantia mínima, dado seu caráter alimentar.

De mais a mais, a Constituição Federal outorga a alimentação o status de direito fundamental. Desse modo, ostenta aplicabilidade imediata, logo, com a capacidade de produzir efeitos impeditivos, nos termos do art. 5º, § 1º, da Carta Republicana."

Assim, não vislumbro a omissão e a contradição apontada posto que a decisão atacada foi lastreada em diversos artigos da Carta Magna.

Dessa forma, voto pelo **Improvimento** dos presentes embargos, eis que indemonstrada qualquer das hipóteses dos embargos de declaração.

É como voto.

Aracaju/SE 28 de Agosto de 2020

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR

Acompanho o voto do Relator.

Aracaju/SE 28 de Agosto de 2020

DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO